

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 4.476, DE 2004

Dispõe sobre a destinação de espaços para instalação de órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor em “shopping center” e em locais destinados a feiras e a exposições comerciais e industriais.

Autor: Deputado Sandes Júnior

Relator: Deputado João Paulo Gomes da Silva

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em apreço pretende obrigar os empreendedores de “shopping centers” e os organizadores de feiras, exposições, salões e similares de promoção comercial ou industrial a reservar espaço destinado a instalação de órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor naqueles locais ou eventos, sem ônus para os órgãos que os ocupam. Determina que estes espaços não poderão ter área inferior à metade daquela destinadas às lojas ou aos expositores e prevê sua ocupação por entidades privadas ou associações de defesa do consumidor oficialmente integradas ao citado Sistema.

Estabelece as sanções administrativas previstas no art. 56 do Código de Defesa do Consumidor como punição aos empreendedores e organizadores que descumprirem a obrigação.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio a proposição foi rejeitada.

Nesta Comissão não foram apresentadas emendas à proposição.

II - VOTO DO RELATOR

A proteção do consumidor e a defesa do consumidor se dão nos âmbitos administrativo, civil e penal. A proposta em comento pretende estabelecer uma obrigação com vistas à facilitação de acesso do consumidor aos órgãos de proteção das relações de consumo, por meio da ocupação de gratuita de espaço, por estes órgãos, nos centros de compra em atividade. Trata-se, portanto, de norma que diz respeito à proteção do consumidor no âmbito administrativo.

As sanções administrativas são tratadas no Capítulo VII do Título I do CDC, que compreende os artigos 55 a 60. A leitura destes dispositivos indica que o poder de polícia administrativa no âmbito das relações de consumo não reside nos órgãos de proteção do consumidor, mas naqueles especializados, pertencentes às esferas administrativas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

No entanto, o Decreto nº 2.181/97, que dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC e estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas no CDC, fixa, no seu art. 3º, competências do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, entre elas a de fiscalizar e aplicar as sanções previstas no art. 56 do CDC e em outras normas de defesa do consumidor (inciso X). Já o art. 4º é mais explícito ao determinar que cabe ao órgão estadual, do Distrito Federal e municipal de proteção e defesa do consumidor, criado na forma da lei e com esta finalidade, exercer as atividades previstas nos incisos II a XII do artigo anterior (entre elas a de fiscalizar e aplicar sanções) e também as de fiscalizar as relações de consumo e dar atendimento aos consumidores e processar as reclamações fundamentadas

(incisos II e III). Finalmente, o art. 5º determina que qualquer entidade ou órgão das administrações públicas federal, estadual e municipal destinado à defesa dos interesse e direitos do consumidor tem atribuição, no âmbito de suas respectivas competências, para apurar e punir infrações à legislação. Já as entidades civis de proteção e defesa do consumidor constituídas na forma da lei poderão, tão somente: proceder o encaminhamento das denúncias aos órgãos públicos de proteção do consumidor para as providências cabíveis; representar o consumidor em juízo, observado o que dispõe o art. 82 do CDC; e exercer outras atividade correlatas, como a orientação de consumidores por meio de órgãos de comunicação, de palestras ou publicações próprias, a realização de estudos e pesquisas sobre a matéria ou a sugestão de aperfeiçoamento de normas.

A disponibilidade de espaço em “shopping centers”, feiras ou exposições não acarretaria a ocupação dos mesmos por órgãos da administração. A instalação iria depender da capacidade de cada esfera de administração de investir recursos materiais e humanos naqueles locais, que não são poucos. Conforme apontado no parecer do Deputado Nelson Marquezelli, na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, há duzentos e quarenta e um “shopping centers” em operação no País. A esmagadora maioria deles está localizada nas capitais dos Estados. No Distrito Federal são nove; dos afiliados à Associação Brasileira de Shopping Centers são quatro em Niterói – RJ; vinte e dois no Rio de Janeiro – RJ; vinte e sete em São Paulo – SP; três em Salvador – BA; seis em Recife – PE e em Curitiba - PR; dois em São Luiz – MA e em Belém – PA; sete em Porto Alegre,etc. Não é realista acreditar que os poderes públicos possam instalar tantos pontos de atendimentos, ainda mais quando não são obrigados a fazê-lo. A lei só obriga os empreendedores a oferecer os espaços para os pontos de atendimento ao público.

Outrossim, a proposição prevê claramente a ocupação de espaço privado pelo Poder Público, sem, contudo, definir se isto ocorreria por meio de desapropriação, confisco ou locação.

Por outro lado, os Poderes Públicos teriam que ampliar a sua estrutura física, com móveis, utensílios e etc., para montagem dos escritórios; além de ter que aumentar os quadros de pessoal especializado na matéria para cumprimento da pretendida “lei”.

Face às insuperáveis dificuldades jurídicas e por contrariar interesse do consumidor, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.476, de 2004, não sem antes cumprimentar seu autor que laborou de boa intenção.

Sala da Comissão, 10 de novembro de 2005.

Deputado João Paulo Gomes da Silva
Relator